



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 11 de outubro de 2022  
(OR. en)

11709/22

**LIMITE**

**CORLX 728  
CFSP/PESC 1053  
RELEX 1073  
COARM 153  
CODUN 32  
CONUN 179**

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos

---

**DECISÃO (PESC) 2022/... DO CONSELHO**

de ...

**destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de julho de 2001, os Estados participantes na Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos aprovaram o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos (a seguir designado "Programa de Ação das Nações Unidas"). Em 8 de dezembro de 2005, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou o Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiável as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas (a seguir designado "Instrumento Internacional de Rastreio"). Ambos os instrumentos internacionais declaram que os Estados irão desenvolver com a ONU a cooperação necessária para apoiar a sua execução efetiva.
- (2) Em 12 de julho de 2002, o Conselho aprovou a Ação Comum 2002/589/PESC<sup>1</sup> para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras (ALPC).
- (3) Em 16 de dezembro de 2005, o Conselho Europeu adotou a Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições. Essa estratégia estabelece que o apoio ao Programa de Ação da ONU constitui uma ação prioritária essencial no plano internacional e preconiza a adoção de um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre o rastreio e a marcação ALPC e respetivas munições.

---

<sup>1</sup> Ação Comum 2002/589/PESC do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e que revoga a Ação Comum 1999/34/PESC (JO L 191 de 19.7.2002, p. 1).

- (4) Na sequência da adoção do Instrumento Internacional de Rastreo, a União apoiou a sua plena execução, mediante a adoção e a execução da Ação Comum 2008/113/PESC do Conselho<sup>1</sup>. O Conselho avaliou positivamente a execução da ação comum.
- (5) Em 18 de julho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/428/PESC<sup>2</sup> destinada a apoiar a segunda Conferência das Nações Unidas organizada em 2012 para analisar os progressos realizados na execução do Programa de Ação das Nações Unidas.
- (6) Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável lançada a 25-27 de setembro de 2015 afirma-se que a luta contra o comércio ilícito de ALPC é necessária para a consecução de muitos objetivos de desenvolvimento sustentável, nomeadamente dos que se referem à paz, à justiça e instituições fortes, à redução da pobreza, ao crescimento económico, à saúde, à igualdade de género e às cidades seguras. Por conseguinte, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.4, todos os Estados se comprometeram a reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilícitos.

---

<sup>1</sup> Ação Comum 2008/113/PESC do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, de apoio ao Instrumento Internacional que permite aos Estados identificar e rastrear, de forma atempada e fiável, as armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) ilícitas, no âmbito da Estratégia da União Europeia de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 40 de 14.2.2008, p. 16).

<sup>2</sup> Decisão 2011/428/PESC do Conselho, de 18 de julho de 2011, destinada a apoiar as atividades desenvolvidas pelo Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento a fim de dar execução ao Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus aspetos (JO L 188 de 19.7.2011, p. 37).

- (7) Em 3 de abril de 2017, o Conselho adotou a Decisão 2017/633/PESC<sup>1</sup> destinada a apoiar a terceira Conferência das Nações Unidas organizada em 2018 para analisar os progressos realizados na execução do Programa de Ação das Nações Unidas. Em 30 de junho de 2018, a terceira Conferência de Avaliação adotou um documento final no qual os Estados renovaram o seu compromisso de prevenir e combater o desvio de ALPC. Os Estados reiteraram a sua vontade de prosseguir a cooperação internacional e de reforçar a cooperação regional melhorando a coordenação, as consultas, o intercâmbio de informações e a cooperação operacional, com a participação das organizações regionais e sub-regionais pertinentes, bem como das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, pelo controlo das fronteiras e pela emissão de licenças de exportação e de importação.
- (8) Na sua Agenda para o Desarmamento intitulada "Assegurar o nosso futuro comum", apresentada em 24 de maio de 2018, o secretário-geral da ONU apelou à luta contra a acumulação excessiva e o comércio ilícito de armas convencionais, bem como ao apoio às abordagens a nível nacional sobre ALPC e respetivas munições identificadas como um fator essencial da violência armada e dos conflitos.

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2017/633 do Conselho, de 3 de abril de 2017, destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos (JO L 90 de 4.4.2017, p. 12).

- (9) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a Estratégia da UE de luta as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos"(Estratégia da UE para as ALPC) que define as orientações da ação da União no domínio das ALPC. A Estratégia da UE para as ALPC considera que o Programa de Ação das Nações Unidas constitui o quadro mundial para combater a ameaça que as ALPC ilícitas representam e apoia a sua execução plena e efetiva a nível nacional, regional e mundial.
- (10) Em 17 de dezembro de 2018, o Conselho adotou a Decisão 2018/2011/PESC<sup>1</sup>. A Estratégia da UE para a ALPC prevê que a União integrará sistematicamente, na conceção de novos projetos relacionados com a luta contra a violência armada e o controlo das ALPC em geral, as questões de género e a partilha de boas práticas neste domínio.
- (11) O relatório final da Oitava Reunião Bienal dos Estados para analisar a execução do Programa de Ação das Nações Unidas, realizada em 2022, assinala:
- que a execução plena e efetiva do Programa de Ação e do Instrumento Internacional de Rastreo é vital para fazer avançar os esforços no sentido da paz sustentável, da segurança, do desenvolvimento socioeconómico, do exercício dos direitos humanos e da proteção de vidas, tal como sublinhado nas disposições pertinentes sobre ALPC da Agenda para o Desarmamento do secretário-geral da ONU;

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2018/2011 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, relativa ao apoio à integração da igualdade de género nas políticas, programas e ações para a luta contra o tráfico e a utilização indevida de armas de pequeno calibre, em consonância com a Agenda para as Mulheres, a Paz e a Segurança (JO L 322 de 18.12.2018, p. 38).

- a necessidade de uma participação plena, equitativa, significativa e efetiva das mulheres em todos os processos de tomada de decisão e de execução relacionados com o Programa de Ação e o Instrumento Internacional de Rastreo e incentivou a integração da perspectiva de género nos respetivos esforços de execução para fazer face ao impacto diferenciado do comércio ilícito de ALPC nas mulheres, nos homens, nas raparigas e nos rapazes;
- o papel que a sociedade civil desempenha no apoio aos esforços envidados pelos Estados em prol da execução plena e eficaz do Programa de Ação e reconhece os contributos positivos que os jovens podem dar a este respeito;
- a necessidade de cooperação e assistência internacionais reforçadas, eficazes e sustentáveis;
- que os recentes progressos em termos de fabrico, tecnologia e conceção de ALPC, em especial as armas com carcaça em polímero e modulares e as armas de fogo produzidas com recurso à impressão 3D, têm implicações para a execução plena e efetiva do Programa de Ação e do Instrumento Internacional de Rastreo e deverão ser abordados por todos os Estados, tendo em conta as oportunidades, os desafios, o papel da indústria, bem como a necessidade de apoio financeiro e técnico, as lacunas tecnológicas entre os Estados e a necessidade de promover a cooperação internacional;

- a importância de um rastreio eficaz das ALPC para combater o comércio ilícito de ALPC em situações de conflito e pós-conflito;
- a importância de desenvolver ou criar quadros regulamentares nacionais rigorosos para a marcação, o registo e o rastreio de ALPC, em conformidade com o Instrumento Internacional de Rastreio, a fim de prevenir e combater o desvio e a transferência internacional ilícita de ALPC para destinatários não autorizados;
- a necessidade de honrar os compromissos em matéria de marcação, registo e rastreio contidos no Instrumento Internacional de Rastreio, independentemente dos materiais ou métodos utilizados no fabrico de ALPC.
- a criação do grupo de trabalho aberto criado nos termos da Resolução 76/233 da Assembleia Geral para elaborar um conjunto de compromissos políticos como um novo quadro global que irá colmatar as lacunas existentes na gestão de munições ao longo do seu ciclo de vida o respetivo papel de quem está envolvido nas diferentes fases de todo o ciclo de vida das ALPC, destacando a importância da cooperação com a indústria e o setor privado, conforme adequado, para prevenir eficazmente o fabrico e o comércio ilícitos de ALPC.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Tendo em vista a execução da Estratégia da UE para as ALPC, a presente decisão visa apoiar a execução plena e efetiva do Programa de Ação das Nações Unidas e do Instrumento Internacional de Rastreamento, reforçar a segurança internacional, regional e nacional, contribuir para a consecução da segurança humana e promover o desenvolvimento sustentável através do controlo das ALPC.
2. Em aplicação do n.º 1, os objetivos da presente decisão são os seguintes:
  - a) apoiar a evolução prospetiva das políticas mundiais no contexto da quarta Conferência das Nações Unidas, que terá lugar em 2024, para analisar os progressos realizados na execução do Programa de Ação das Nações Unidas;
  - b) reforçar a execução efetiva, a nível nacional e regional, do Programa de Ação e do Instrumento Internacional de Rastreamento;
  - c) apoiar políticas e programas de controlo das ALPC sensíveis às questões de género.
3. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada do projeto.

*Artigo 2.º*

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ("AR") é o responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica do projeto a que se refere o artigo 1.º é assegurada pelo Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD).
3. O GNUAD desempenha as suas atribuições sob a responsabilidade do AR. Para esse efeito, o AR estabelece as disposições necessárias com o GNUAD.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela União é fixado em 4 524 465.05 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra com o GNUAD o acordo financeiro necessário. O acordo financeiro estipula que cabe ao GNUAD assegurar uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar o acordo de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho sobre as eventuais dificuldades nesse processo e sobre a data de celebração do acordo de financiamento.

*Artigo 4.º*

1. O AR informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios descritivos elaborados periodicamente pelo GNUAD. Esses relatórios servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto a que se refere o artigo 1.º.

*Artigo 5.º*

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração do acordo de financiamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. Contudo, a presente decisão caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso não tenha sido celebrado qualquer acordo dentro desse prazo.

Feito em, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/ A Presidente*

---